



EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS – PARANÁ.

Recuperação Judicial 0000745-65.2017.8.16.0162

Recuperandas: Grupo Seara

HELICIO KRONBERG, leiloeiro público oficial devidamente matriculado perante a JUCEPAR sob o nº 653, vem, perante Vossa Excelência, com a devida venia, **requerer orientações e apresentar sugestões**, o que se faz nos seguintes termos:

1. Na r. decisão do *mov. 153796.1* esse r. juízo determinou a alienação das UPI's, devendo, para tanto, serem observadas as datas, valores e condições constantes no edital publicado (*mov. 153852.1*).

2. Em cumprimento ao “*item 13.2*” da r. decisão do *mov. 153796.1*, o leiloeiro, no *mov. 154988.1*, tomou ciência do determinado por esse r. juízo, **tendo, no *mov. 156061.1*, comprovado a ampla divulgação da oferta das UPI's.**

3. Aliás, a divulgação a respeito da (*na época, futura*) alienação as UPI's vem sendo realizada, pelo leiloeiro, **desde o ano de 2019** (*conforme demonstrado no *mov. 71920.1**), evidenciando, assim, a efetiva atuação do leiloeiro no presente feito.

4. Lembra-se que, em apertada síntese, as UPI's estão sendo assim ofertadas:

UPI'S ofertadas: “UPI Itiquira” e “UPI Paranaguá”

Data das Tentativas: Segunda Tentativa: **26/07/2022**; Terceira Tentativa: **30/08/2022**; Quarta Tentativa: **04/10/2022**

Valor Mínimo: Valor Mínimo na Segunda Tentativa (26/07/22): UPI Itiquira: R\$ 149.200.000,00, UPI Paranaguá: R\$ 235.300.000,00; Valor Mínimo na Terceira Tentativa (30/08/22): UPI Itiquira: 80% do valor mínimo, UPI Paranaguá: 80% do valor mínimo; Valor Mínimo a partir da Quarta Tentativa (04/10/22): UPI Itiquira: Lances Livres, UPI Paranaguá: Lances Livres (*observadas as condições previstas no edital*)

Entrega das Propostas: As propostas deverão ser apresentadas, em envelope fechado, na sala de audiências do D. Juízo da Recuperação. A abertura dos envelopes ocorrerá às **14h das datas das respectivas tentativas (26/07/22, 30/08/22 e 04/10/22)**



Lances Oraís: Caso tenham sido apresentadas uma ou mais propostas cujos valores oferecidos para pagamento sejam equivalentes a pelo menos 90% (noventa por cento) do valor oferecido para pagamento na Maior Proposta Ofertada, será realizado leilão por lances oraís na forma do item 9.3 do Edital. Contudo, caso não se verifique a hipótese descrita no item 9.2.1 do edital, a Maior Proposta Ofertada será declarada vencedora do certame pelo juiz, dispensada a realização do leilão descrito no item 9.3 do edital.

5. Extrai-se dos autos que tanto a aprovação do PRJ (mov. 65098.14 a 65098.25, com alteração na r. decisão do mov. 74035.1), quanto a r. decisão que fixou as condições relativas a atuação e a remuneração do leiloeiro (“item 8.2” do r. despacho do mov. 78852.1) deram-se antes da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 (a qual alterou alguns dispositivos da Lei 11.101/2005).

6. Ocorre que, após a aprovação do PRJ e da fixação das condições para a alienação das UPI's, entrou em vigor a Lei nº 14.112/2020, tendo, então, surgido algumas dúvidas, especialmente em razão da previsão de imediata aplicação da referida lei (*previsto no art. 5º*). Assim, tendo como único escopo garantir a melhor condução dos procedimentos para a alienação das UPI's, **o leiloeiro ora peticionário, abaixo, com a devida venia, requer orientações e apresenta sugestões.**

Art. 5º (*Lei nº 14.112/2020*) - Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (*Código de Processo Civil*), **esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.** (*grifo nosso*)

7. O art. 60 da Lei 11.101/2005 prevê que a alienação das UPI's deve ser realizada nos termos do art. 142 da referida lei. Já o art. 66, §3º, em sua nova redação, prevê que as UPI's só serão alienadas livres de ônus quando observado o previsto no art. 142.

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, **observado o disposto no art. 142 desta Lei** (*grifo nosso*)

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial (*Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020*)
(...)

§ 3º **Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei**, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista. (*Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020*) (*grifo nosso*)

8. Contudo, verifica-se que a Lei nº 14.112/2020 trouxe profundas alterações ao art. 142 da Lei 11.101/2005, revogando os incisos II e III. Com isso, foi excluída a possibilidade de venda mediante propostas fechadas ou pregão. Por outro laudo, passou a ser previsto (*no inciso IV*) o “*processo competitivo organizado*”.



Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades: *(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

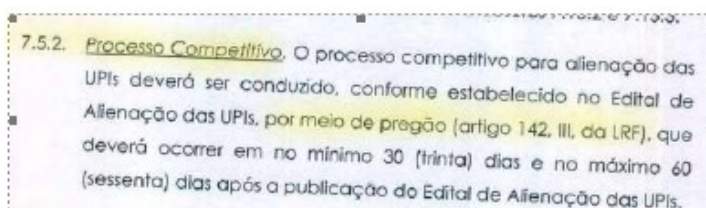
I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido; *(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

II - (revogado); *(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

III - (revogado); *(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso; *(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

9. Lembra-se que, no caso, a cláusula 7.52 do PRJ previu a alienação das UPI's mediante “**pregão**”.



10. Assim, salvo melhor juízo, uma vez revogado o inciso que previa a alienação mediante “pregão”, o “*processo competitivo*” previsto no art. 142, IV é o que mais se assemelha ao procedimento de venda adotado no presente feito.

11. Conforme acima mencionado, o leiloeiro, em cumprimento ao determinado por esse r. juízo, está dando ampla divulgação ao processo de venda *(conforme demonstrado no mov. 156061.1)*. **Em razão da ampla divulgação, o leiloeiro vem sendo procurado por possíveis interessados na aquisição das UPI's**, ocasião em que o leiloeiro presta informações e indica as condições previstas no edital. De forma a garantir que possíveis interessados formalizem o interesse na compra, **o leiloeiro vem buscando receber propostas, aplicando-se, assim, subsidiariamente, o previsto no art. 895 do CPC¹**.

12. Contudo, diante do *novel “processo competitivo”* recentemente introduzido no inciso IV do art. 142 Lei 11.101/2005, **pode haver dúvidas a respeito da atuação e remuneração do leiloeiro**, justificando, assim, a presente manifestação.

13. Dentre as dúvidas relativas a atuação do leiloeiro, destacam-se:

i) O procedimento a ser adotado pelo leiloeiro ao receber propostas de compra;

¹ Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:

ii) O procedimento a ser adotado pelo leiloeiro caso haja fase de lances orais, à medida que o mesmo não vem sendo chamado para atuar na fase de entrega de propostas, não tendo conhecimento, portanto, de quando iniciará eventual fase de lances;

iii) As hipóteses da realização da fase de lances orais a partir da quarta tentativa (*quando serão aceitos lances livres*)

14. No que diz respeito a remuneração do leiloeiro, o mesmo não ignora o decidido no “*item 8.2*” do r. despacho do *mov. 78852.1*², no sentido de que o leiloeiro. “*deve ficar ciente, contudo, de que na hipótese de inexistência de lances orais, não serão devidos pagamentos de comissões ou honorários, ainda que já tenha sido realizada despesas com publicidade e divulgação dos atos*”. No entanto, diante das peculiaridades do presente feito e, principalmente, diante das novas regras introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, **faz-se necessário, salvo melhor juízo, algumas orientações.**

15. Denota-se que a sistemática adotada no presente feito, em suma, é no sentido de que não haverá fase de lances orais:

i) Caso recebida mais de uma proposta em valor inferior a 90% da maior proposta;

ii) Caso seja recebida uma única proposta

16. Desde já, o leiloeiro ressalta que em hipótese alguma persegue remuneração (*seja de que valor for*) por ato não realizado, trabalho não efetivado e/ou venda não intermediada. O que pretende o leiloeiro, efetivamente, é sanar dúvidas a respeito de sua remuneração **nas hipóteses em que o mesmo, direta ou indiretamente, atuar no presente feito** auxiliando na alienação da(s) UPI(s).

² “Proposta do Sr. Leiloeiro

Nos termos expressos na decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial, o PRJ deve obedecer à legislação vigente, já que a jurisprudência tem entendido que as alienações de unidades produtivas isoladas apenas serão imunes a qualquer sucessão, inclusive tributária e trabalhista (artigo 60, parágrafo único e artigo 141, II da Lei 11.101/2005), se respeitarem os aspectos formais previstos no artigo 142 da Lei 11.101/2005.

Nesta senda, tenho que em que pese a alegação das recuperandas, é estritamente necessária a presença de Leiloeiro no feito desde já, a fim de se garantir ampla publicidade e divulgação dos atos e garantir que não se alegue eventual nulidade posterior.

Por outro lado, a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial, ao analisar a alegação de nulidade da cláusula 7.5.1 do PRJ, afastou a aventada ilegalidade, mantendo-a. Referido item trata da hipótese de o leilão ser realizado sem a realização de lances orais, dispondo que, neste caso, ficariam dispensados quaisquer pagamentos de comissões ou honorários ao leiloeiro.

À época da referida decisão, entendeu-se que os valores envolvidos na presente Recuperação Judicial são um tanto quanto elevados e, havendo remuneração do leiloeiro apenas em caso de alienações com lances orais, o seria bem remunerado, expert sobretudo em razão da grande visibilidade que possui o feito.

Assim, homologo a proposta do Sr. Perito, que deve ficar ciente, contudo, de que na hipótese de inexistência de lances orais, não serão devidos pagamentos de comissões ou honorários, ainda que já tenha sido realizada despesas com publicidade e divulgação dos atos”



17. Não há dúvidas de que na hipótese um único credor qualificável (*afastando a fase de lances orais*) manifestar-se pela aquisição da UPI utilizando-se seus créditos, dificilmente o leiloeiro teria contribuído para o sucesso da alienação, pois, em tal hipótese, além da inexistência da fase de lances orais, presumir-se-á que o credor tomou conhecimento da oferta da UPI em decorrência da participação o mesmo em assembleias, afastando, em princípio, a atuação do leiloeiro.

18. **Porém, o mesmo não se observa na hipótese** em que um terceiro, sendo único proponente, apresentar proposta após ter sido impactado pela ampla publicidade do leiloeiro ou, ainda, pela rede de relacionamento mantida ao longo dos 22 anos investidos na leiloaria pública. Em tal hipótese, **restará evidente o serviço prestado pelo leiloeiro**, acarretando, salvo melhor juízo, na necessidade do trabalho ser remunerado.

19. Diante de tais hipóteses/exemplos, o leiloeiro entende, com a devida venia, **haver dúvidas** a respeito da remuneração caso a venda da(s) UPI(s) ocorra mediante esforços do leiloeiro.

20. De forma a garantir a melhor atuação no presente feito, o leiloeiro, colocando-se à disposição desse r. juízo, com a devida venia:

a) Requer as seguintes orientações:

a.1) Requer orientações a respeito de qual deve ser a conduta do leiloeiro na hipótese do mesmo captar/receber propostas de terceiros (*não credores*), observando-se, subsidiariamente o art. 895 do CPC. Há dúvidas se, em tal hipótese, o leiloeiro poderá cadastrar os licitantes e encaminhar as propostas diretamente para esse r. juízo;

a.2) Requer orientações a respeito da possível fase de lances orais a partir da quarta tentativa de venda, quando serão aceitas propostas mediante lances livres (*afastada a possibilidade de arrematação com a utilização de crédito*), hipótese em que, salvo melhor juízo, havendo mais de uma proposta (*independentemente do valor das mesmas*), necessariamente deverá ocorrer a disputa mediante lances orais;

a.3) Requer orientações a respeito da atuação do leiloeiro após a abertura dos envelopes (*na hipótese de ser iniciada a fase de lances orais*), à medida que o leiloeiro não vem sendo chamado para participar da fase de abertura de envelopes, não sabendo, ao certo, por isso, em qual momento e de que forma o mesmo deverá iniciar a disputa de lances;

a.4.) Requer orientações a respeito da remuneração o leiloeiro na hipótese da venda ocorrer mediante esforços do mesmo, independente da venda ocorrer com proposta única;

a.5) Requer orientações a respeito de como deve ocorrer a cobrança da comissão do leiloeiro, ou seja, de acordo com o previsto no art. 24, §único do Decreto 21.981/32



(sendo a comissão paga adicionalmente pelo arrematante, sem nenhum ônus para as recuperandas) ou nos termos previstos no art. 7º, §4º da Resolução 236/16 do CNJ (que prevê a possibilidade de dedução, da comissão, do valor obtido com a alienação).

b) Caso esse r. juízo, diante das alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, entenda pela necessidade de adaptar os procedimentos para a oferta/alienação as UPI's, **o leiloeiro, com todas as venias, sugere:**

b.1) A fim otimizar o processo competitivo e evitar o tumulto processual, o leiloeiro sugere seja aberto incidente processual vinculado aos presentes autos de recuperação judicial, tramitando o mesmo sob sigredo de justiça (*em grau máximo*). Assim, a entrega das propostas/envelopes poderá ser concentrada no leiloeiro, a quem caberá cadastrar os licitantes e efetuar a entrega das propostas/envelopes à esse r. juízo, tudo de forma sigilosa (*nos incidente processual a ser criado*);

b.2) Alternativamente, entendendo esse r. juízo que todos os atos podem ser realizados na plataforma eletrônica mantida pelo leiloeiro (www.kronbergleiloes.com.br), o mesmo sugere que os licitantes/interessados (*inclusive eventuais credores qualificados*) cadastrem-se junto a referida plataforma e registrem suas respectivas propostas, observando o valor mínimo previsto no edital. Assim, todo o processo de disputa poderá ocorrer em tal plataforma, de forma transparente e pública. A esse respeito, **destaca-se que a mencionada plataforma já está apta para tais procedimentos, sendo que, por ora, não vem aceitando o registro de propostas/lances em razão de não ter sido autorizado por esse r. juízo.**³

Termos em que,
Pede Deferimento.

Curitiba, 22 de agosto de 2022.

HELICIO KRONBERG
Leiloeiro Público Oficial e Avaliador
(assinado eletronicamente)

³ https://www.kronbergleiloes.com.br/leilao/detalhe_leilao/12687#conteudo

https://www.kronbergleiloes.com.br/leilao/detalhe_leilao/12689#conteudo

